



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

CERTIDÃO

CERTIFIQUE e dou fé, que nesta data foi publicado este (a)

Com afixação no placard do Município

Morrinhos, de Setembro de 2002

Acácia Maria Coelho
Responsável pelo Placard

LEI Nº 1.929, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

Reestrutura o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos, compreendendo o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime de Assistência Social, que visam assegurar aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento e, na forma que dispuser a lei, os serviços de assistência à saúde.

Art. 2º. O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos e inativos e pelos pensionistas, nos termos de lei específica.

Art. 3º. Caberá à autarquia municipal Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos – IPAM, criada pela Lei Municipal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

1.085, de 20 de março de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n.ºs. 1.692, de 23 de agosto de 1999, e 1.733, de 22 de fevereiro de 2000, por intermédio dos seus órgãos competentes, a representação legal, a administração e a gestão do Sistema de que trata esta Lei, sob orientação superior do Conselho de Seguridade do Servidor Público do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Órgãos

Art. 4º. A estrutura técnico-administrativa do Sistema compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Seguridade dos Servidores Públicos do Município - CSSPM;

II - Diretoria Executiva.

§ 1º. Não poderão integrar o CSSPM e a Diretoria Executiva do IPAM, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º. Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos, preferencialmente, dentre as pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Seção II

Do Conselho de Seguridade dos Servidores Públicos do Município

Art. 5º. O CSSPM é o órgão de deliberação e orientação superior do Sistema, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 6º. O CSSPM será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Executivo, 1 (um) pela Câmara Municipal, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

§ 1º. Os membros titulares e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Executivo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O Presidente do Conselho e seu Vice-Presidente, serão escolhidos pelos membros titulares do Conselho, na forma disposta no regimento interno.

§ 3º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho, este será substituído por seu suplente.

§ 4º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.

§ 6º. O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 3 (três) membros.

§ 7º. As decisões do Conselho serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 8º. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 9º. Os membros do Conselho bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Seguridade dos Servidores Públicos do Município

Art. 7º. Compete, privativamente, ao CSSPM:

I - estabelecer os mecanismos e diretrizes necessárias para atuação, controle e supervisão do IPAM, nos campos administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro;

II - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho;

III - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPAM, podendo, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

IV - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPAM;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

VI - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VII - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

VIII - autorizar a aceitação de doações;

IX - determinar a realização de inspeções e auditorias;

X - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

XI - autorizar a contratação de auditores independentes;

XII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV - decidir sobre matéria concernente a contratação de interesse do IPAM;

XVI - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPAM, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XVII - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Subseção II
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Seguridade dos Servidores Públicos do
Município

Art. 8º. São atribuições do Presidente do CSSPM:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPAM, para deliberação do CSSPM, acompanhados dos pareceres do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

IV - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPAM;

V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 9º. A Diretoria Executiva, é o órgão superior de gerência do IPAM.

Art. 10. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor de Previdência e Atuária.

§ 1º. O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º. O Diretor de Previdência e Atuária será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º. Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 11. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Seção IV
Das Competências

Subseção I
Da Diretoria Executiva

Art. 12. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CSSPM e a legislação do Sistema de Seguridade Municipal;

II - submeter ao CSSPM as políticas e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPAM;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPAM, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CSSPM;

IV - submeter as contas anuais do IPAM para deliberação do CSSPM, acompanhadas dos pareceres do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao CSSPM e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no Sistema de Seguridade de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPAM; decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CSSPM.

Subseção II
Do Diretor Presidente

Art. 13. Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o Sistema de Seguridade de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários do Diretor de Previdência e Atuária, o servidor que o substituirá;

IV - representar o IPAM, judicial ou extrajudicialmente;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPAM;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CSSPM;

VIII - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Previdência e Atuária, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPAM;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPAM.

Art. 14. Ao Diretor-Presidente compete ainda:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV - acompanhar o fluxo de caixa do IPAM, zelando pela sua solvabilidade;

V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII - elaborar em conjunto com o Diretor de Previdência e Atuária, políticas e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao CSSPM pela Diretoria Executiva;

VIII - administrar os bens pertencentes ao IPAM;

IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

quando prestados por terceiros.

Subseção III
Do Diretor de Previdência e Atuária

Art. 15. Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

- I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III - administrar e controlar as ações administrativas do Sistema Previdenciário;
- IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V - acompanhar e controlar a execução dos regimes de Previdência e o de Assistência Social compreendidos no âmbito deste Sistema e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII - aprovar os cálculos atuarias;
- VIII - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

TÍTULO II
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 16. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morrinhos – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 17. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 18. Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 19. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 73.

Art. 20. O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 21. São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 22. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 31, após os prazos constantes no art. 73.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 23. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica: o enteado, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Manterá a condição de dependente, desde que não perceba rendimento mensal superior a 3 (três) salários mínimos, o filho solteiro que esteja comprovadamente matriculado e freqüentando regularmente curso de nível superior.

§ 6º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 7º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 24. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Seção III

Das Inscrições

Art. 25. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 26. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 27. Fica criado, no âmbito do IPAM, o Fundo de Previdência Social do Município de Morrinhos – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Autarquia mencionada no *caput* a gestão do FPS.

Art. 28. São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores segurados do RPPS no ano anterior.

§ 4º. Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 29. As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do art. 28 serão de 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), mais o custo administrativo de 2% (dois por cento), perfazendo 15,64% (quinze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), e as constantes do inciso II do mesmo artigo serão de 9% (nove por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias para viagem, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do segurado;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

- e) auxílio alimentação;
- f) auxílio pré-escolar; e
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º. A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 28 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 30. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 31. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 28.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 32. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 28 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 28.

Art. 33. Nas hipóteses de que tratam os arts. 31 e 32, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 29.

Art. 34. Nos casos dos arts. 31 e 32, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 28 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 35. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 36. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Benefícios

Art. 37. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

§ 8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 39. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 40. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 41. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 42. Ressalvado o disposto no art. 39, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 43. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 44. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 45. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 46. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 47. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no art. 40, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 39.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 48. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 49. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 50. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 51. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 52. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 54. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 55. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 56. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 57. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 58. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 59. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º. Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º. O pensionista de que trata o § 1º do art. 56 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 60. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 61. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 67.

Art. 62. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 63. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 64. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 65. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

pensão por morte.

CAPÍTULO V

Do Abono Anual

Art. 66. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 67. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 68. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 69. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 70. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 28;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 71. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 72. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 52 a 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 73. Na hipótese do inciso II do art. 19, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 74. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VII

Do Registro Contábil

Art. 76. O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 77. O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 78. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

TÍTULO III
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 79. Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º. Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º. Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º. Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 40.

Art. 80. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 79, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 39.

Art. 81. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 82. O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 39.

Art. 83. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

mesmo artigo.

Art. 84. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO IV
DO REGIME DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO
DOS BENEFÍCIOS

Art. 85. Os benefícios do Regime de Assistência Social serão os definidos em lei específica.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

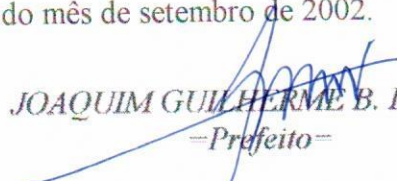
Art. 86. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

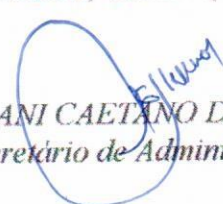
Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 29, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem em vigor as alíquotas atualmente fixadas, até que se tornem efetivas as novas alíquotas previstas no *caput* destes artigo.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.ºs. 1.790, de 10 de janeiro de 2001, e 1.792, de 10 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2002.


JOAQUIM GUILHERME B. DE SOUZA
—Prefeito—


ERNANI CAETANO DA SILVA
—Secretário de Administração—